



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.485, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 49, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências", para assegurar ao consumidor o prazo de noventa dias para exercer o direito de arrependimento da aquisição de produto ou serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4504/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O consumidor pode arrepender-se da compra de bem de consumo, durável ou não, no prazo de noventa dias a contar do recebimento, sem necessidade de motivação, ainda que a contratação ou entrega do bem tenha ocorrido em loja física, desde que o produto:

I – seja devolvido ao fornecedor dentro da embalagem original e não tenham sido removidos películas, etiquetas, termos de garantia, selos ou certificados de autenticidade eventualmente afixados pelo comerciante ou pelo fabricante;

II – seja restituído com a mesma apresentação, formato, conteúdo e modo de acondicionamento com que recebido pelo consumidor;

III – esteja no prazo de validade estabelecido pelo fabricante.

§1º O fornecedor pode recusar o pedido de desistência imotivado formalizado pelo consumidor caso o produto a ser devolvido seja veículo automotor, medicamento, de higiene ou limpeza, bebida, gênero alimentício ou, de qualquer modo, perecível ou de difícil conservação.

§2º Quando a contratação de fornecimento de produto ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou por meio eletrônico, o prazo para desistência previsto no *caput* deve ser acrescido do lapso temporal computado entre a data da aquisição e a efetiva entrega.

§3º Aplica-se à aquisição de serviço o mesmo prazo para arrependimento estabelecido no *caput* deste artigo, contado da data da contratação.

§4º Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, monetariamente atualizados, imediatamente após a comunicação de desistência da aquisição do serviço pelo consumidor ou o recebimento do produto pelo fornecedor.

§5º Os prazos previstos neste artigo não afastam a incidência da responsabilidade por vício do produto e do serviço, na forma prevista no art. 18 desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em uma sociedade de consumo em massa, em que estratégias de marketing agressivas, publicidade extremamente atraente e oferta de crédito fácil são ferramentas utilizadas pelos fornecedores para atrair o consumidor à aquisição de produtos e serviços de que, muitas vezes, não necessitam.

E, assim, premido por uma realidade fantasiada pelo mercado, o consumidor consciente dá lugar ao comprador compulsivo, que mensura sua felicidade na medida do seu poder de compra. Gera-se, assim, um ciclo vicioso, que abre espaço para aquisições desenfreadas e movidas por impulso de itens supérfluos ou acima da capacidade de pagamento do consumidor. Tal padrão de comportamento resulta em contínua insatisfação, arrependimento e, em uma dimensão mais grave, em ampliação da escala de endividamento, com consequente encurtamento do próprio consumo.

Atentos a tal realidade, alguns fornecedores já concedem aos seus clientes um lapso maior para reflexão, admitindo, sob diferenciados prazos, a devolução de mercadoria, com reembolso do valor pago, em caso de desistência da compra. Esta prática é altamente salutar para ambos os lados: do ponto de vista do adquirente, refreia os impulsos do consumo, ou, ao menos, permite-lhe mais tempo para uma tomada de decisão efetivamente ajustada às suas necessidades; sob a ótica do vendedor, fideliza a clientela, que retorna ao estabelecimento sem a pressão inicial e, nesse segundo momento, pode eventualmente até consumir mais, porém melhor, de forma mais livre, racional, segura e consciente, salvaguardada pela garantia de que pode devolver itens que, no seu íntimo, não eram desejados.

Muito embora a legislação consumerista preveja a possibilidade de arrependimento para compras realizadas fora do estabelecimento, fato é que tal medida, no modelo atualmente vigente, não mais espelha a nossa realidade, sobretudo no que toca ao exíguo prazo previsto. Ademais, não se pode ignorar que, assim como o consumidor que adquire produto e serviço à distância, aquele que compra em loja física também age entorpecido pela sedução do *marketing*, de modo que ambos necessitam de lapso razoável para consolidar, de forma desanuviada e acertada à sua realidade, sua decisão de compra.

Cremos que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para maior proteção do consumidor e, assim, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO IV **DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO** **DOS DANOS**

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
